



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 0864/2021

“Veto total ao Projeto de Lei nº 0142.3/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada’”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 0142.3/2021, onde manifestação da Procuradoria-Geral do Estado aponta inconstitucionalidade nos seguintes termos:

[...]

O PL nº 142/2021, ao pretender obrigar o Estado a **criar um cadastro de número de celular e e-mail de pacientes para informá-los acerca da disponibilidade de medicamentos para a retirada**, está eivado de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de **inconstitucionalidade material**, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Com base nas competências desta comissão verifico que a proposta cumpre os requisitos formais atinentes à espécie no que se refere à admissibilidade, conforme previsão do art. 54 da Constituição Estadual.



No que compreende a análise do mérito, verifico constatada a necessidade de aprimoramento da atual sistemática aplicada pela política estadual de assistência farmacêutica, quanto a comunicação da disponibilidade de medicamento, que por sua vez, a juízo desta relatoria, está compreendida no dever do ente público em assegurar ao cidadão seu direito fundamental de acesso UNIVERSAL e IGUALITÁRIO à saúde.

Importante rememorar o papel do diligenciamento encaminhado por esta comissão ainda na fase de análise do respectivo projeto de lei, que obteve informações da Diretoria de Assistência Farmacêutica, da Secretaria de Estado de Saúde (SES), a qual esclareceu o atual procedimento, nos seguintes termos.

*“Hoje os farmacêuticos e técnicos administrativos dos 295 municípios realizam o contato com o paciente quando necessário. Porém, com a alta demanda, **nem sempre conseguem informar a falta do medicamento**”*

A manifestação também menciona que o sistema utilizado opera em sua versão do ano de 2009, e que não possui a mera funcionalidade de comunicação automática, padrão atualmente inconcebível para o desenvolvimento satisfatório de uma atividade que exige a comunicação célere e eficiente de aproximadamente 122 mil pacientes ativos, e que conseqüentemente, acarreta na sobrecarga dos profissionais especializados.

Sendo assim, este relator ratifica o posicionamento originário desta Comissão de Constituição e Justiça frente aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da matéria, também nas questões de mérito no que compreende o interesse público em garantir o acesso à saúde, bem como, aprimora o entendimento sobre a necessidade imprescindível do atendimento ao princípio da eficiência, inerente à administração pública.



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0142.3/2021.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual